



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312536**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003279-08.2023.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante JEFERSON ROBERTO CLAUDINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SODRÉ SANTORO LEILÕES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto 8046**

**Apelação 1003279-08.2023.8.26.0022**

**Apelante: JEFERSON ROBERTO CLAUDINO**

**Apelado: SODRÉ SANTORO LEILÕES**

**Origem: Amparo – 2ª Vara Cível**

**MM. Juiz: Armando Pereira da Silva Junior**

**APELAÇÃO – Compra e venda de veículo – Rescisão contratual com restituição de quantia paga.**

**Respeitável sentença de improcedência.**

**Insurgência do autor.**

**Golpe do falso leilão em página do “Facebook”. Autor que realizou dois depósitos em conta de terceiro fraudador, acreditando estar adquirindo uma motocicleta.**

**Contrato apresentado pelo autor não tem dados do comprador, nem assinatura, nem os dados da motocicleta.**

**Contexto fático e probatório que aponta que o autor não agiu com cautela e prudência normalmente esperada para este tipo de negociação por meio de leilão eletrônico.**

**O próprio autor contribuiu de forma decisiva para a concretização da fraude, entregando espontaneamente o valor a terceiro fraudador, sem ter o cuidado e a prudência de conferir se o negócio era lícito.**

**Não houve falha na prestação dos serviços prestados pela ré, que em verdade nem ocorreu, sendo também vítima da fraude.**

**Aplicação da exceção prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação de rescisão contratual com restituição de quantia paga proposta por JEFERSON ROBERTO CLAUDINO contra SODRÉ SANTORO LEILÕES.

A ação foi julgada improcedente (p. 143/147).

Apela o autor (p. 150/158) pretendendo seja a empresa requerida responsabilizada pelos valores desembolsados, sustentando que ela responde pelos danos causados por fraude, tendo em vista ter a obrigação de oferecer um sistema seguro ao consumidor e proteger os seus dados e sua marca.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 162/168) ressaltando que não possui e nem poderia ter site de leilões, visto que é empresa individual que tem por objeto apenas serviços auxiliares na preparação de leilões. Argumenta que também não lhe cabe receber valor de lance ou comissão do leiloeiro. Reforça que a fraude se evidenciou por diversas circunstâncias, como negociações através do “Facebook” e “Whatsapp”, sendo o pagamento direcionado para terceira pessoa estranha à empresa. Acrescenta que o leilão deve ser precedido de edital, cabendo ao interessado identificar o bem e o leiloeiro que o publica, além de serem vistoriados antes da realização do leilão, para que se confira a existência do bem e do leiloeiro, antes de desembolsar qualquer valor.

Recurso tempestivo. Requerente deixou de recolher o preparo em razão da gratuidade (p. 28).

**É o relatório.**

**V O T O.**

O recurso não comporta provimento.

O autor relata ter visualizado anúncio da empresa requerida na rede social “Facebook” e entrou em contato via “WhatsApp”, a fim de adquirir uma motocicleta Titan 150 azul que estava sendo leiloada, avaliada em R\$2.000,00, chegando a transferir para conta de terceiro R\$1.068,00 mas o veículo nunca foi entregue.

Alega o autor que decidiu cancelar a compra, porém ainda lhe foi exigido uma “multa” em decorrência da rescisão do contrato firmado (p. 15/21 - mensagens por WhatsApp).

Informa que não sabe ler, nem escrever, não assinou nenhum contrato, nem compareceu ao local físico da empresa ré.

Posteriormente, descobriu ter sido vítima de golpe, por isso pretende seja a ré responsabilizada pela fraude por ter seu nome vinculado à página do “Facebook” como “oficial” e o ressarcimento dos valores pagos.

Contudo, razão não lhe assiste.

A empresa requerida nega a suposta relação jurídica e desconhece a pessoa para a qual foi direcionado o pagamento: Giovani Alves Tenorio de Matos (p. 4).

O contrato apresentado pelo autor não tem dados do comprador, nem

assinatura, nem os dados da motocicleta (p. 26/27).

O contexto fático e probatório aponta que o autor não agiu com a devida cautela e prudência normalmente esperada para este tipo de negociação por meio de leilão eletrônico.

O próprio autor contribuiu de forma decisiva para a concretização da fraude, pois entregou espontaneamente o valor a terceiro fraudador, sem ter o cuidado e a prudência de conferir se o negócio era lícito.

Apesar de o autor alegar que não sabe ler, nem escrever, e que quem realizou os depósitos foi seu empregador, não o exime da culpa, nem permite responsabilizar a empresa requerida.

Não houve falha na prestação dos serviços prestados pela ré, que em verdade nem ocorreu, sendo também vítima da fraude.

Assim decidiu este Egrégio Tribunal em caso semelhante:

**APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Golpe do falso leilão. Venda intermediada por estelionatário que recebeu o pagamento do preço. A narrativa dos fatos e a prova produzida pelo autor não possibilita a aferição de comportamento culposos por parte dos réus, de modo que não é possível estabelecer o nexo causal entre a suposta conduta culposa e o dano suportado pelo demandante. Inexistindo uma ação comissiva ou omissiva dos demandados, elemento essencial da responsabilidade civil, era mesmo de rigor a improcedência do pedido. Sentença de improcedência do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - 1000421-06.2023.8.26.0474 - Relator(a): Carmen Lucia da Silva - Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 28/02/2024).**

Ainda que houvesse prestação de serviços, o que se diz apenas para argumentar, seria aplicável a exceção prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)”*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...)”*

***II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de R\$1.000,00 para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida ao apelante/vencido, como estabelece o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo código.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**DARIO GAYOSO**

**Relator**